

**RELATÓRIO DA AUDIÊNCIA PRÉVIA DO PROCEDIMENTO DE ALTERAÇÃO DAS  
LICENÇAS RADIOELÉTRICAS DE REDE DO SERVIÇO DE COMUNICAÇÕES  
ELETRÓNICAS TERRESTRES DE QUE SÃO TITULARES A MEO, A NOS E A  
VODAFONE**

## **1. INTRODUÇÃO**

Em 3 de maio de 2022, o Diretor Geral de Regulação da Autoridade Nacional de Comunicações (ANACOM), Luís Miguel Paradela Gaspar, aprovou, por despacho, o Sentido Provável de Decisão (SPD) relativo à alteração das licenças radioelétricas de rede do Serviço de Comunicações Eletrónicas Terrestres (SCET) de que são titulares a MEO – Serviços de Comunicações e Multimédia, S.A. (MEO), a NOS Comunicações, S.A. (NOS) e a Vodafone Portugal – Comunicações Pessoais, S.A. (VODAFONE).

Foi igualmente deliberado submeter esse SPD a audiência prévia dos interessados, nos termos do artigo 121.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo (CPA), tendo sido fixado o prazo de 10 dias úteis para os interessados, querendo, se pronunciarem, por escrito e em língua portuguesa.

O procedimento de audiência prévia iniciou-se em 12 de maio de 2022, com a notificação dos interessados, devendo os comentários sobre o mesmo ser apresentados até 26 de maio de 2022.

Neste contexto, foram, tempestivamente, recebidas as pronúncias das empresas MEO, NOS e VODAFONE.

O presente relatório constitui parte integrante da decisão final relativa à alteração das licenças radioelétricas de rede de SCET de que são titulares a MEO, a NOS e a VODAFONE.

## **2. APRECIÇÃO DAS PRONÚNCIAS**

**2.1.** A MEO refere que, embora não podendo deixar de manifestar a sua surpresa quanto ao presente SPD, não se opõe à futura alteração das licenças radioelétricas de rede n.º 513926, de que é titular, n.º 513925, de que é titular a NOS e n.º 513927, de que é titular a VODAFONE, em concreto, no que concerne ao respetivo período de validade.

Contudo, a MEO refere não entender qual o benefício efetivo para o interesse público que decorrerá do SPD e acrescenta que a ANACOM nunca se pronunciou, em sentido idêntico, em renovações anteriores que se encontravam nas mesmas condições ou tomou este tipo de iniciativas em procedimentos anteriores.

A MEO refere ainda não vislumbrar em que medida as alterações das referidas licenças respeitam e concretizam os princípios da prossecução do interesse público e da

proporcionalidade, dado que, no seu entendimento, o único fundamento apresentado pela ANACOM se resume ao facto de “não ter comunicado atempadamente (leia-se até 60 dias antes do termo de validade das referidas licenças) aos operadores de SCET a sua intenção...”, entendendo a empresa que, considerando o princípio da boa administração, a ANACOM já o deveria ter feito, atentos os critérios de eficiência, economicidade e celeridade a que se encontra vinculada nos termos da lei.

A empresa considera, também, que a ANACOM, ao afirmar que não é possível conferir às licenças radioelétricas um prazo de validade que extravase o prazo de atribuição dos correspondentes DUF, parece entender que tanto as licenças radioelétricas, como os DUF que lhe estiveram na origem, não podem ser renovados, o que impossibilitaria, na opinião da MEO, a extensão dos prazos das licenças para além do prazo de vigência dos DUF. Todavia, a empresa refere que não só a Lei das Comunicações Eletrónicas (LCE) prevê a possibilidade de os DUF serem renovados (cfr. n.º 2 do artigo 33.º da LCE), como o título ICP-ANACOM N.º 02/2012 de que é titular igualmente o prevê expressamente nos números 21.2, 27.2 e 33.2.

A MEO refere não identificar, assim, qualquer fundamento robusto para a necessidade de redução do prazo das licenças, considerando que, caso os DUF venham a ser renovados, as licenças cujo prazo se pretende agora reduzir terão necessariamente de se manter na titularidade dos respetivos detentores dos DUF.

**2.2.** A NOS, enunciando os prazos de validade dos diversos DUF de que é titular, refere que os mesmos não podem ser afetados por qualquer que seja a decisão final da ANACOM.

A empresa afirma a sua surpresa com o SPD, na medida em que considera que o desfasamento entre os DUF e as respetivas licenças de utilização sempre existiu, não se tendo verificado qualquer intervenção da ANACOM no passado.

Acresce que a NOS entende não ser claro qual será, exatamente, a alteração à licença radioelétrica que a ANACOM pretende realizar: “se (i) será uma nova licença, com um novo prazo de validade, mais curto que o atual, aplicável a todas as frequências das diferentes faixas; ou (ii) se será uma licença com dois prazos de validade diferentes, aplicáveis em função das frequências em causa, sendo que neste caso a NOS é titular de DUF na faixa dos 1800 MHz com dois prazos de validade”.

É, também, do entender da NOS que a ANACOM, na fundamentação do seu SPD, não justifica em que moldes é que o interesse público é protegido ou de que forma ficaria desprotegido caso a alteração preconizada não fosse concretizada, sendo que a empresa não antecipa qualquer prejuízo para o mesmo decorrente da manutenção do atual prazo de validade da licença radioelétrica, pelo que também discorda da proporcionalidade do SPD.

A NOS considera que a proposta da ANACOM implica uma redução do prazo de validade da licença radioelétrica que abrange estações que operam em DUF cujos prazos de validade vão para além de 09.03.2027, o que significa, no seu entender, que a ANACOM pretende reduzir o direito já concedido à NOS (e à MEO e à VODAFONE), refletido na licença radioelétrica atual, sem que se antecipe motivo para tal.

Segundo a empresa a licença radioelétrica não confere, por si só, direitos de utilização de frequências dado que, de acordo com a al. f) do n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-lei n.º 151A/2000, 20 julho (DL 151-A/2000), constitui obrigação dos utilizadores “utilizar as estações de radiocomunicações exclusivamente em frequências que lhes tenham sido consignadas”, pelo que se os operadores deixassem de deter DUF nas faixas dos 800 MHz, 1800 MHz e 2600 MHz, cujo prazo de validade expira a 09.03.2027, não seria o facto de deterem licenças radioelétricas com data posterior que lhes permitiria continuar a utilizar essas frequências para além do prazo de validade dos DUF.

Ademais, caso esse cenário se concretize, a ANACOM poderá proceder à alteração das licenças nessa data, não se antecipando qualquer vantagem em fazê-lo neste momento. De outra forma, a confirmar-se o entendimento da NOS, a alteração preconizada pela ANACOM implicará uma redução no tempo do direito já concedido relativo ao licenciamento radioelétrico de estações que operam em DUF cujo prazo de validade ultrapassa o dia 9 de março de 2027, estando a ANACOM a diminuir um direito previamente atribuído sem motivo relevante.

Neste contexto, a NOS refere que a manter-se a necessidade de fazer coincidir o prazo de validade da licença radioelétrica com o dos DUF, então a licença da NOS teria de expirar apenas alguns meses após a sua emissão, dado que alguns dos DUF que detém – 2x8 MHz e 2x6 MHz nas faixas dos 900 MHz e 1800 MHz – expiram em novembro de 2027.

Consequentemente, a NOS entende que o SPD não é exigido para defender o interesse público, nem é proporcional, considerando extemporânea qualquer alteração às licenças radioelétricas nesta fase.

A NOS tece duas notas finais para, por um lado, reiterar a importância de a ANACOM promover a certeza jurídica, considerando que no atual contexto geopolítico, económico e financeiro, é ainda mais importante que o regulador seja um fator de estabilidade para o sector e não o seu contrário, e, por outro, notar que parece ser entendimento da ANACOM que a alteração da licença radioelétrica, se efetuada 60 dias antes de expirado o seu prazo, dispensa qualquer tipo de audiência prévia, considerando a empresa que qualquer decisão com impacto no mercado e que é desfavorável aos seus destinatários, como é o caso de uma redução do prazo de uma licença concedida previamente, deve, por princípio, estar sujeita à audiência prévia dos interessados.

**2.3.** A VODAFONE inicia a sua pronúncia referindo que, atenta a falta de comunicação em contrário por parte da ANACOM (e pela própria reconhecida, na p. 3 do SPD), nos termos do artigo 15.º, n.º 1 do DL 151-A/2000, a licença de rede radioelétrica que detém, que abrange todas as estações de base da respetiva rede, independentemente das faixas de frequências em que operam, renovou-se automaticamente em 02.04.2022 por um período adicional de cinco anos, vigorando agora até 02.04.2027. Paralelamente é detentora de um DUF que a habilita, até 09.03.2027, a utilizar espectro na faixa dos 800 MHz, dos 900 MHz, dos 1800 MHz e dos 2,6 GHz, sendo que, através do SPD, a ANACOM preconiza a antecipação do prazo de caducidade da referida licença, de 02.04.2027 para 09.03.2027, para o fazer coincidir com a data de caducidade deste DUF.

A empresa assinala, antes de mais, a sua perplexidade com o SPD, uma vez que, como a própria ANACOM reconhece, este visa alcançar um objetivo que podia ter sido alcançado com a intervenção atempada da ANACOM, aquando da renovação da licença radioelétrica da VODAFONE, nos termos do artigo 15.º, n.º 1 do DL 151-A/2000, não o tendo feito por razões apenas a si imputáveis.

Nesta sequência, a VODAFONE entende que, apesar de os efeitos do SPD serem juridicamente diminutos (afinal, trata-se apenas de antecipar, em cerca de um mês, o prazo de caducidade da licença radioelétrica da VODAFONE), não pode deixar de olhar para esta iniciativa da ANACOM com alguma preocupação, na medida em que entende provocar desnecessariamente uma situação de incerteza e instabilidade jurídica e regulatória, num momento que refere particularmente sensível para os operadores de redes móveis, sujeitos a uma gestão particularmente minuciosa dos seus investimentos e recursos, face às obrigações de cobertura extremamente exigentes a que estão sujeitos, aos impactos significativos ao nível dos custos decorrentes do conflito entre a Rússia e a Ucrânia e aos

constrangimentos no acesso a equipamentos essenciais à implementação de redes de comunicações eletrónicas.

Neste sentido, a VODAFONE considera que nada obsta a que a ANACOM aguarde pela próxima janela temporal de renovação, em 2027, para proceder aos ajustes que tiver por necessários ao prazo de validade da referida licença (tendo presente que a empresa é titular de DUF válidos até 2033 e 2041), dado que, no seu entendimento, uma intervenção da ANACOM antes desta data, perturbará uma situação de estabilidade jurídica com base numa necessidade que, na sua ótica, não existe.

Acrescenta que, a alteração de licenças radioelétricas está sujeita a requisitos estritos de proporcionalidade e de prossecução do interesse público, devendo o recurso a tal mecanismo ser absolutamente excepcional.

A VODAFONE alega não entender em que medida é que fazer coincidir a duração da licença radioelétrica da VODAFONE com a do seu DUF nas faixas dos 800 MHz, 900 MHz, 1800 MHz e 2,6 GHz, contribui para o interesse público, nem em que medida é que tal medida é proporcional, designadamente por referência à defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos dos particulares, considerando que o SPD padece de uma notória falta de fundamentação que permita verificar o cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 16.º, n.º 1, al. a) e n.º 2 do DL 151-A/2000.

Nesta senda, a VODAFONE entende que, neste caso, por estar em causa a prática de um ato que afeta um direito legalmente protegido da VODAFONE, a falta de fundamentação produz necessariamente um efeito invalidante sobre a decisão final, nos termos dos artigos 152.º, n.º 1, al. a), e 163.º do CPA.

Assim, quando esteja em causa a alteração e restrição de direitos ou interesses legalmente protegidos, como é manifestamente o caso, o poder discricionário da ANACOM, não deixando de existir, é, porém, necessariamente mais limitado e está, por isso, sujeito a deveres acrescidos de ponderação e fundamentação, o que, no entender da VODAFONE, não se verifica nem resulta do SPD.

A VODAFONE considera, na sua ótica, que a ANACOM confundiu dois planos regulatórios distintos (o da utilização do espectro e o da utilização de uma rede de radiocomunicações), extraindo uma necessidade regulatória, que, por lei, não se coloca.

A utilização do espectro é regulada através da disponibilização de DUF, os quais contêm em si as condições aplicáveis, incluindo o respetivo prazo, à utilização de certas faixas de espectro por parte do respetivo titular, pelo que cessando um DUF, cessa também o título jurídico habilitante da utilização das faixas em causa.

A jusante, encontra-se o regime aplicável à utilização de estações e redes de radiocomunicações (e não ao espectro), pelo que, em matéria de emissão de frequências, a utilização que for dada a essas estações e redes encontra-se delimitada pelos termos dos DUF.

Assim, a VODAFONE entende que, caso o seu título de espectro deixe de abarcar um determinado DUF, deixa de poder utilizar a(s) frequência(s) objeto do mesmo, independentemente da vigência da sua licença radioelétrica, pelo que não compreende o propósito de fazer coincidir a duração da licença radioelétrica com a duração do DUF, nem como esta medida contribui para o interesse público. A empresa refere ainda não se recordar de esta preocupação ter sido suscitada em anteriores procedimentos de renovação de DUF e de licenças radioelétricas.

Para a empresa trata-se de uma “*não-questão*” pois se, assim não fosse, o artigo 15.º do DL 151-A/2000, ao invés de estabelecer um prazo geral de validade de cinco anos indexaria a validade das mesmas ao período de vigência dos DUF, considerando sintomático que, tratando-se de um diploma já com 22 anos de vigência, o legislador nunca tenha sentido a necessidade de introduzir tal medida.

A VODAFONE conclui, defendendo que o SPD não visa endereçar nenhuma necessidade concreta e verificável do mercado, nem fazer face a nenhuma necessidade legal ou regulatória, constituindo antes um mecanismo reativo, encontrado pela ANACOM, para introduzir uma alteração discricionária na sua licença radioelétrica que, por motivos apenas imputáveis à ANACOM, perdeu a oportunidade de ser introduzido no momento juridicamente adequado e menos lesivo da certeza e estabilidade regulatórias.

#### **2.4. Entendimento da ANACOM**

Da análise das pronúncias apresentadas resulta que a única empresa que não se opõe à futura alteração das licenças radioelétricas de rede, no que concerne ao respetivo período de validade, é a MEO, muito embora não deixe de manifestar as suas preocupações.

Entre as preocupações apresentadas pela MEO, encontra-se o seu entendimento de que as alterações das licenças propostas pela ANACOM impossibilitariam, de futuro, a extensão dos prazos das licenças para além do prazo de vigência dos DUF e, conseqüentemente, a eventual renovação destes.

Ora, ao contrário do que a MEO entende ou pretende fazer crer, a ANACOM não está a veicular, de maneira alguma, que os DUF e as licenças radioelétricas não podem ser renovados, desde logo porque essa possibilidade está consagrada na lei.

Porém, em nenhum momento a lei aplicável (*ex vi* artigo 33.º da LCE) possibilita ou prevê a renovação automática de quaisquer dos DUF dos quais a MEO é titular e, nessa medida, nos termos da lei, os titulares de DUF (neste caso, a MEO, a NOS e a VODAFONE) somente podem confiar que os seus direitos caducarão no termo do respetivo prazo de validade, pelo que apenas podem ter a legítima expectativa de ver reconhecida a caducidade dos seus DUF, caindo tudo o mais (designadamente, a sua renovação nas condições anteriormente especificadas ou a renovação com imposição de condições distintas) na margem da livre apreciação administrativa da ANACOM.

Acresce que, em sede de regime do licenciamento radioelétrico, o DL 151-A/2000, também prevê que as licenças radioelétricas são renováveis automaticamente, salvo comunicação em contrário da ANACOM, pelo que, em nenhum momento, o SPD pretende “dar a entender” (nem podia) que tanto as licenças radioelétricas, como os DUF, não podem ser renovados futuramente.

Neste SPD, apenas está em causa o facto de a validade das atuais licenças radioelétricas, já renovadas, ser superior à validade dos DUF que cessam num primeiro momento e, no entender da ANACOM, sendo as licenças radioelétricas ora em questão atribuídas na sequência da emissão e no âmbito dos DUF, não é possível conferir-lhes um período de validade com termo posterior ao prazo de validade dos DUF aos quais estão associadas, por falta de título habilitante para o efeito.

Assim, o intuito do SPD é, apenas e tão só, fazer coincidir a validade das licenças radioelétricas à vigência dos DUF aos quais estão associadas, promovendo-se, desta forma, a coerência jurídica entre o título habilitante (o DUF) e a respetiva licença radioelétrica.

Com referência ao entendimento de que não se descortina fundamento suficientemente robusto para a necessidade de redução do prazo das licenças radioelétricas e de que, caso



os DUF venham a ser renovados, as licenças cujo prazo se pretende agora reduzir terão necessariamente de se manter na titularidade dos respetivos detentores dos DUF, reitera-se que, conforme evidenciado no SPD, o que está em causa é, tão somente, a coerência ou coincidência do prazo de validade da licença radioelétrica nos casos em que esta esteja associada a um DUF.

Com efeito, importa ter presente que, ainda que os DUF possam ser renovados, a ANACOM pode, nesse âmbito, impor condições distintas das anteriormente especificadas, as quais podem, por sua vez, determinar alterações às licenças de rede associadas a esses DUF, pelo que se impõe garantir que ambos os atos atributivos cessam os seus efeitos simultaneamente.

Em relação à dúvida suscitada pela NOS, no sentido de perceber se a decisão final resultará na emissão de (i) uma nova licença, com um novo prazo de validade, mais curto que o atual, aplicável a todas as frequências das diferentes faixas; ou (ii) se será uma licença com dois prazos de validade diferentes, aplicáveis em função das frequências em causa, notando que que é titular de DUF na faixa dos 1800 MHz com dois prazos de validade, importa esclarecer que, nos termos do n.º 4 do artigo 16.º do DL 151-A/2000, a alteração das licenças em questão resultará na anulação destas e na consequente emissão de novas licenças, alteradas em conformidade, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 16.º do *supra* referido diploma, as quais serão emitidas com um prazo de validade coincidente com o prazo de validade do DUF que caducará mais cedo.

Relembra-se que apesar de a MEO, a NOS e a VODAFONE serem titulares de vários DUF em diversas faixas (700 MHz, 800 MHz, 900 MHz, 1800 MHz...), só possuem uma licença de rede radioelétrica, que abrange todas as estações de base, independentemente da faixa de frequências em que estejam a operar, ao abrigo dos vários DUF.

Nesta medida, será emitida uma nova licença radioelétrica alterada em conformidade, com prazo de validade coincidente com o prazo de validade dos DUF que caducarão mais cedo. A licença renovar-se-á, então, automaticamente para os demais DUF à qual está associada e poderá agregar também as condições relativas àqueles DUF caso os mesmos sejam renovados.

No entanto, a ANACOM pretende estabilizar este regime, passando a ser emitida uma licença radioelétrica por cada DUF de que os operadores sejam titulares, conforme se explanará melhor neste relatório, mais à frente.

No caso da NOS, em específico com referência à faixa dos 1800 MHz, esta empresa é titular de dois DUF nessa faixa, pelo que, sem prejuízo da existência de uma futura renovação ou não de cada um desses DUF, a caducidade do DUF atribuído na sequência do leilão multifaixa (cuja validade finda a 02.04.2027), não impactará a parte da licença associada ao DUF atribuído em momento anterior ao leilão multi-faixa (cuja validade finda a 20.11.2027).

A invocação do cenário em que, quando a licença radioelétrica tiver de ser renovada em 2027, a licença da NOS terá de expirar apenas alguns meses após a sua emissão, dado que alguns dos DUF que detém – 2x8 MHz e 2x6 MHz nas faixas dos 900 MHz e 1800 MHz – expiram em novembro de 2027, entende-se como mais um argumento que valida a existência de licenças de redes para cada um dos DUF detidos.

Assim, esclarece-se que, contrariamente ao entendimento alcançado pela NOS, em nenhum momento a alteração preconizada no SPD ora em questão implica uma redução ou alteração, nem positiva nem desfavorável, do prazo de validade da licença radioelétrica que abrange estações que operam em DUF cujo prazo de validade vai para além de 09.03.2027, pelo que não se poderá concluir que a ANACOM pretende reduzir o direito já concedido à NOS (e à MEO e à VODAFONE).

De facto, a licença renovou-se com um prazo de cinco anos, o qual a ANACOM pretende efetivamente alterar, conforme preconizado no SPD, de forma a verificar-se uma coincidência no termo dos prazos de validade das licenças radioelétricas e dos DUF aos quais estão associadas, por se entender que aquelas não devem ser válidas para além dos prazos destes.

A licença renovar-se-á e manter-se-á aplicável na parte relativa à rede que pode operar nas demais frequências consignadas aos operadores. Caso os DUF venham a ser renovados em condições que não determinem a alteração da parte da licença que lhe está associada, a validade da mesma acompanhará a validade daquele.

Contudo, no momento da próxima renovação, como já referido anteriormente, a ANACOM pretende promover um procedimento que visará a emissão de uma licença radioelétrica associada a cada DUF de que os operadores sejam titulares, não sendo os direitos destes, de maneira alguma, prejudicados. Não obstante se tratar de uma especificidade admitida no n.º 2 do artigo 15.º do DL 151-A/2000 e de a ANACOM entender que esta abordagem assegura maior certeza e segurança jurídica, os titulares de licenças radioelétricas associadas a DUF terão, naturalmente, a oportunidade de, em sede própria, se pronunciar sobre a mesma.

Adicionalmente, na opinião da NOS e da VODAFONE, o SPD mostra-se desnecessário, na medida em que, no seu entender, a licença radioelétrica não confere um DUF, por si só, considerando que não seria o facto de deterem licenças radioelétricas com data posterior que lhes permitiria continuar a utilizar essas frequências para além do prazo de validade dos DUF, tratando-se de dois planos regulatórios distintos.

Quanto a este entendimento, a ANACOM salienta que o artigo 30.º da LCE visa apenas a utilização de frequências que pode ser sujeita à atribuição de DUF nos casos elencados no seu n.º 1. Fora desse âmbito, a consignação de frequências e a sua utilização por redes e estações de radiocomunicações rege-se pelo disposto no DL 151-A/2000, sendo de sublinhar que a utilização de frequências, abrangida ou não por um DUF, está sujeita às taxas fixadas nos termos do DL 151-A/2000 (*ex vi* n.º 3 do artigo 105.º da LCE).

Estando em causa a vigência de licenças radioelétricas associadas a DUF, a ANACOM entende que a abordagem preconizada no SPD é aquela que efetivamente confere a segurança e certeza jurídica que de outra forma só seria devidamente assegurada com a emissão de uma declaração de caducidade da licença radioelétrica.

Com efeito, a bem do princípio da segurança jurídica, mesmo nos casos em que tal caducidade seja naturalmente óbvia (como defendem as interessadas), a caducidade deve ser declarada pelo autor do ato. De outra forma, só conhecendo a data de validade dos DUF se poderá aquilatar da vigência das licenças radioelétricas que lhes estarão associadas.

A VODAFONE considera que a ANACOM pretende alcançar um objetivo que podia ter alcançado com uma intervenção atempada, alegando não conhecer histórico de atuação idêntica. A empresa entende ainda que esta Autoridade deve aguardar pela próxima janela temporal de renovação, em 2027, para proceder aos ajustes que tiver por necessários ao prazo de validade das licenças de rede.

Quanto a este entendimento, importa notar que o facto de esta Autoridade não ter atuado em altura mais oportuna ou anterior, não impede nem invalida a sua atuação em devido tempo.

Ademais o SPD em questão visa apenas fazer coincidir o prazo de validade da licença radioelétrica associada aos DUF que caducam mais cedo, pelas razões já explanadas mais acima, sem que tal crie qualquer instabilidade no exercício da atividade dos seus titulares. Pretende-se apenas assegurar a certeza jurídica relativamente à caducidade de dois atos associados.

Quanto ao entendimento desta empresa de que está em causa uma “*não-questão*”, dado que o artigo 15.º do DL 151-A/2000, estabelece um prazo geral de validade de cinco anos e não indexa a validade das licenças radioelétricas ao período de vigência dos DUF, nunca tendo o legislador sentido a necessidade de introduzir tal medida ao longo dos 22 anos de vigência do diploma, cumpre salientar que, nos termos do n.º 2 do referido artigo 15.º, a ANACOM “*pode prever um prazo de validade diferente para a licença nos casos em que a mesma esteja associada a um direito de utilização de frequências (...)*”. E é exatamente neste sentido que a ANACOM pretende atuar por ocasião da próxima janela temporal de renovação das licenças associadas a DUF, tal como se referiu anteriormente.

Da análise das pronúncias apresentadas, emana ainda o entendimento de que o SPD não justifica em que moldes é que o interesse público é protegido com a alteração das licenças radioelétricas, carecendo de fundamentação, bem como a proporcionalidade dessa mesma alteração.

A fundamentação é um conceito relativo que varia em função do tipo legal de ato em causa, que visa responder às necessidades de esclarecimento do interessado, procurando-se através dela informá-lo do seu itinerário cognoscitivo e valorativo, informando-o das razões, de facto e de direito, que determinaram a sua prática.

Por conseguinte, um ato estará devidamente fundamentado sempre que um destinatário normal possa ficar ciente do sentido dessa mesma decisão e das razões que a sustentam, permitindo-lhe apreender o itinerário cognoscitivo e valorativo do seu autor, de modo a permitir àquele a defesa adequada e consciente dos seus direitos e interesses legítimos.

Ora, no SPD, a ANACOM evidencia que o mesmo visa a alteração do prazo de validade das licenças radioelétricas dos operadores de SCET, que se encontram revalidadas até data posterior à data de vigência dos DUF habilitantes das referidas licenças, por entender que as mesmas não podem manter-se vigentes além do prazo de validade dos DUF aos quais estão associadas.

Cabendo à ANACOM assegurar, para fins de interesse público, como seja a promoção da concorrência na oferta de redes e serviços de comunicações eletrónicas terrestres, a gestão eficiente das frequências, assim como a sua utilização efetiva e igualmente eficiente, não se alcançam as razões para os interessados considerarem que a alteração preconizada no SPD é desprovida de fundamento, desde logo por esta decisão assegurar a certeza de que um determinado ato cessará os seus efeitos na data que no mesmo será expressamente prevista.

Ademais, importa ter presente que, aquando da avaliação de um pedido de renovação de DUF, a ANACOM pode impor condições distintas das anteriormente especificadas, as quais podem, por sua vez, determinar alterações às licenças de rede associadas a esses DUF, pelo que se impõe garantir que ambos os atos atributivos cessam os seus efeitos e são renovados sempre em coerência, atenta a associação entre ambos.

Por outro lado, o facto de se ter consagrado no DL 151-A/2000 a possibilidade de se poder atribuir às licenças datas de validade diferentes dos cinco anos previstos no regime geral, quando estas estejam associadas a DUF (cfr. n.º 2 do artigo 15.º), demonstra a tutela que o legislador entendeu que esta questão merecia, pelo que a prossecução da sua concretização consubstancia, em si mesma, o interesse público a si inerente.

Acresce que, a ANACOM considera que os interesses e direitos legalmente protegidos dos ora pronunciantes não são prejudicados nem abalados com o presente SPD, na medida em que a sua situação, de facto e de direito, permanecerá inalterada após a alteração das licenças radioelétricas.

Na situação em apreço, a ANACOM não está a limitar nenhum direito ou interesse das empresas para além do que legitimamente é expectável, no sentido em que apenas pretende coincidir os prazos de validade das licenças radioelétricas aos prazos de validade dos DUF que as habilitam.

As empresas não verão as licenças (ou os DUF) que detêm feridas de maneira alguma, podendo continuar a fruir das mesmas de pleno direito e de facto até à data em que expirarão, a qual ficará agora expressamente consagrada, a bem da certeza e segurança jurídica.

Pelo que causa até alguma estranheza a oposição dos pronunciantes à iniciativa da ANACOM em *retificar* a incongruência entre as datas de validade das licenças radioelétricas e os respetivos DUF habilitantes.

E nessa ótica, entende a ANACOM que não merece acolhimento a tese defendida pelas empresas, de que a sua decisão de alterar as licenças radioelétricas se mostra disruptiva da certeza e estabilidade jurídica e regulatória.

Pelo contrário, pretende-se garantir a certeza jurídica de que a licença radioelétrica associada a determinado DUF cessará efeitos na mesma data, situação que só seria acautelada, caso os DUF não se renovassem, mediante a emissão de uma declaração de caducidade.

Acresce que, como os titulares das licenças radioelétricas seguramente não desconhecem, estas consubstanciam títulos precários, que nos termos previstos no DL 151-A/2000 podem ser alterados ou revogados durante a sua vigência.

Assim, a alteração visa apenas fazer coincidir o prazo de validade da licença com o DUF que caduca mais cedo. A licença renovar-se-á e manter-se-á aplicável na parte relativa às demais frequências consignadas aos operadores, podendo ainda refletir o licenciamento associado aos DUF que, entretanto, possam ser renovados.

E, embora os pronunciantes considerem que a ANACOM poderá proceder à alteração das licenças radioelétricas apenas e só quando a sua validade estiver a findar, não se antecipando qualquer vantagem em fazê-lo já, a ANACOM considera ser menos prejudicial para a certeza e segurança jurídica alterar já a sua validade, do que permanecer cinco anos com licenças renovadas para datas posteriores às datas de validade dos DUF que as habilitam.

Com efeito, a medida preconizada no SPD mostra-se: (i) necessária à salvaguarda do interesse público e à manutenção da segurança jurídica, na medida em que se assegura que não existirá nenhuma licença radioelétrica com um prazo de validade não coincidente com o prazo de validade do DUF a que está associado; (ii) adequada a essa finalidade (que tem por inerente uma correta e eficiente gestão e utilização do espectro radioelétrico e das frequências); e (iii) causa o mínimo impacto na esfera jurídica dos titulares de licenças radioelétricas, tal como a VODAFONE reconhece na sua pronúncia.

Tal como se explana tanto no SPD, como no presente relatório, a alteração proposta pela ANACOM tem sustento na lei e, contrariamente ao invocado pelas empresas, pretende garantir a certeza jurídica, procurando um regime mais claro, eficiente e com prazos coincidentes, sendo que, em nenhum momento, fere, limita ou altera de forma prejudicial os direitos e interesses das empresas, cumprindo, dessa forma, o princípio da prossecução do interesse público e respeitando o princípio da proporcionalidade, princípios estruturantes que norteiam a sua conduta.

Em conclusão, e conforme já indicado anteriormente, a ANACOM pretende promover um procedimento que visará a emissão de uma licença radioelétrica associada a cada DUF de que os operadores sejam titulares, não sendo os direitos destes, de maneira alguma, prejudicados. Não obstante se tratar de uma especificidade admitida no n.º 2 do artigo 15.º do DL 151-A/2000 e de a ANACOM entender que esta abordagem assegura maior certeza e

segurança jurídica, os titulares de licenças radioelétricas associadas a DUF terão, naturalmente, a oportunidade de, na sede própria, se pronunciar sobre a mesma.

Por fim, quanto à nota final assinalada pela NOS, de que a ANACOM parece entender que a alteração da licença radioelétrica, se efetuada 60 dias antes de expirado o seu prazo, dispensa qualquer tipo de audiência prévia, não pode esta Autoridade deixar de esclarecer de que do SPD não resulta qualquer tomada de posição sobre as decisões que devem ser submetidas ou não a audiência prévia, tratando-se de uma extrapolação da NOS, que foge do escopo e âmbito deste SPD.

### **3. CONCLUSÃO**

Na sequência da análise dos contributos recebidos no âmbito do procedimento de audiência prévia dos interessados a que foi submetido o SPD relativo à alteração das licenças radioelétricas de rede do serviço de comunicações eletrónicas terrestres de que são titulares a MEO, a NOS e a VODAFONE, entende-se ser de manter na íntegra o seu sentido, ou seja, proceder à alteração das licenças radioelétricas de rede n.º 513925, de que é titular a NOS, n.º 513926, de que é titular a MEO, e n.º 513927, de que é titular a VODAFONE, estipulando um prazo de validade coincidente com as datas de validade dos DUF às quais estão associadas, atribuídos à MEO, à NOS e à VODAFONE nas faixas dos 800 MHz, 1800 MHz e 2,6 GHz e do DUF atribuído à VODAFONE na faixa de 900 MHz, ou seja, 09.03.2027.